

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00806012/21**

**ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2021**

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2022060101, 20220074, 20220072 E 20220073.**

**ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GLP 13KG, VASILHAME 13KG E GLP 13KG (COMPLETO), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

**CONTRATADO: J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA**

**EMENTA:** ADITIVO DE VALOR (REEQUILÍBRIO). CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, II, “D” DA LEI 8.666/93. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do Termo Aditivo aos contratos administrativos epigrafados ao norte, que versam sobre aquisição de gás de cozinha, à Prefeitura e Secretarias. Os autos justificam o ajuste no aumento da demanda das contratantes, bem como a subida de preços da matéria-prima dos produtos fornecidos, motivo que levou a empresa contratada a enviar ofício solicitando o reequilíbrio do negócio jurídico, asseverando que juntou notas fiscais que seriam capazes de comprovar a necessidade da repactuação.

De acordo com a minuta de aditivo apresentada, permaneceriam inalteradas as demais disposições presentes nos contratos administrativos examinados.

Os autos chegam com pedido de análise da minuta de aditivo confeccionada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Também é importante sublinhar que o parecer jurídico não desbordará a competência estabelecida pela Lei n.º 8666/93, analisando apenas a minuta do termo aditivo submetida, sem entrar no mérito ou analisar veracidade da justificativa apresentada, tampouco de outros elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes.

Com estas anotações preliminares em mente, podemos avançar e dizer que é constitucional a obrigação da manutenção do reequilíbrio econômico da proposta do contratado. O edital também prevê a manobra de reequilíbrio.

A Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, na alínea “d”, do inciso II, artigo 65, o que abaixo se transcreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - de acordo com as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Primordialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta documentos nos autos, o demonstrativo da necessidade de equilíbrio econômico financeiro dos contratos supramencionados decorre do notável aumento no preço do gás liquefeito vendidos em todo o país, o que o contratado diz comprovar com a juntada de notas fiscais, além de se tratar de fato notório à toda população.

Cabe, entretanto, ao setor competente vislumbrar se os preços aludidos estão de acordo com as agências reguladoras para que se consiga chegar no valor mais adequado para o reequilíbrio sem onerar demasiadamente o contrato para a administração pública, de modo

que não se perca de vista a vantajosidade da contratação e a consecução do interesse público, além da verificação da existência de dotação orçamentária capaz de suportar a despesa.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.

Além da previsão legal da lei geral de licitações, acima exposta, o contrato administrativo original permite o aditivo através de sua cláusula décima quarta..

Acerca da minuta submetida à exame, registro que está formulada em duas laudas, contendo quatro cláusulas, e entendo que traz os elementos necessários à formalização do acordo pretendido, nos moldes evidenciados pelos autos, de ajuste de valor para reequilíbrio econômico.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade, devida, notadamente ao publicar os aditivos – se vierem a se concretizar – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados, através da minuta examinada.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte no art. 65, II, d, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, apresento **PARECER FAVORÁVEL** sobre realização dos aditivos requeridos aos contratos administrativos n.º 2022060101, 20220074, 20220072 E 20220073.

Quanto à minuta apresentada, entendo que estão em conformidade com as disposições legais aplicáveis e carregam consigo as cláusulas necessárias ao acordo pretendido, de reequilíbrio econômico-financeiro.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa, etc.), cuja exatidão e veracidade deverão ser verificadas pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da

autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas (PA), 05 de abril de 2022.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES**  
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/PA N.º 21.472

